



AUTOS DO PROCESSO Nº 1013187 – 2017 (DENÚNCIA)

1. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Trata-se de denúncia, com pedido de liminar, formulada por **R. DE S. ALVES EIRELI ME**, em face do Processo de Compra nº 090/2017, Pregão Presencial nº 048/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Tapira, tendo por objeto a contratação de empresas especializadas para locação de estruturas e equipamentos, bem como organização e realização de rodeio e outros serviços, para a XVIII EXPOTAP, realizada no período de 27 a 30 de julho de 2017, conforme as especificações do Termo de Referência, parte integrante do edital.

2. DOS FATOS E DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

A presente denúncia foi protocolizada em 07/06/2017, autuada sob o nº 0002174210/2017 e distribuída ao Conselheiro Relator Wanderley Ávila (fl. 76). Em virtude da sua ausência, a denúncia foi redistribuída ao Conselheiro Sebastião Helvecio (fl.78). Os autos retornaram ao Conselheiro-Presidente que, em despacho datado de 09/06/2017 (fl. 80), encaminhou os autos a esta Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação para apreciação do pedido cautelar e para a realização da análise da denúncia e de todo o ato convocatório. Determinou, por fim, o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro Wanderley Ávila.

O valor total estimado para a presente contratação é de R\$379.600,00 (trezentos e setenta e nove mil e seiscentos reais), fls. 38.

Passa-se à análise do edital em face da determinação de fl. 80.

3. DA DENÚNCIA

Versa inicialmente a denúncia sobre as exigências do edital, referentes aos documentos a serem apresentados para fins de **COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** das proponentes.

O item 9.4 do edital, que trata da documentação relativa à qualificação técnica das licitantes, em seus subitens, fls. 28/30, relaciona documentos que, segundo a Denunciante,



não podem ser solicitados na fase de habilitação, mas apenas da licitante vencedora no ato de se firmar o contrato.

Alega que a Lei nº 8.666/93 não prevê a exigência destes documentos e que o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal dispõe que somente serão permitidas nas licitações exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento do contrato.

Menciona a Súmula 272/2012 do TCU, fl. 04v, que estatui que no edital é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica, para cujo atendimento os licitantes tenham que incorrer em custos desnecessários antes da celebração do contrato.

Afirma que as exigências de qualificação técnica não podem ser desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame.

Às fls. 04v/05 conclui:

(...) Com o intuito de compatibilizar a segurança da Administração na boa execução contratual e a ampla participação no certame licitatório, devem-se restringir as exigências de qualificação técnica, na fase de habilitação, àquilo que for estritamente necessário e inserir nas obrigações da contratada determinados requisitos desejáveis, mas que não puderem ser demandados na fase de habilitação técnica.

Assim será possível atribuir encargos que onerarão apenas o vencedor da licitação.

(...)

Ao final, a denunciante requereu a suspensão do certame.

A seguir serão expostas as exigências de qualificação técnica previstas no edital de licitação - Pregão Presencial n. 48/2017, combatidas pelo denunciante seguidas da análise dos fatos.

4. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.1 - ATESTADOS DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CREA, DE DESEMPENHO ANTERIOR, EMITIDO POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, ACOMPANHADOS DAS RESPECTIVAS CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO, EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA.

Lote I - Locação de estruturas com projeto AVCB



Lote III - Serviços de **organização e realização do rodeio**;

Lote V – Locação de geradores;

Lote VII – Locação de som e iluminação;

Lote IX - Locação de **trio elétrico**;

Alega o denunciante, fl. 03, que o acervo técnico deve ser exigido somente no momento da assinatura do contrato.

Questiona ainda qual a necessidade da exigência de que empresas prestadoras de serviço de locação de **trio elétrico, organização de eventos e realização de rodeio** apresentem CREA de Engenheiros Civil, Mecânico e Elétrico.

Alega, também, que engenheiro civil pode se responsabilizar pelo mesmo objeto que o engenheiro mecânico e que a exigência de que a empresa possua ambos os engenheiros é descabida, e visa “direcionar” o objeto licitado para determinada empresa.

ANÁLISE:

O art. 30 da Lei nº 8.666/93 dispõe qual a documentação que poderá ser exigida para comprovar a qualificação técnica da licitante. Este é o meio pelo qual será verificada a aptidão profissional e operacional da licitante para a execução do que vier a ser contratado.

As Certidões de Acervo Técnico – CAT irão comprovar que o Responsável Técnico da empresa já prestou serviço similar a terceiros, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao contratado, o que é feito através de certidões ou atestados fornecidos por pessoas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (art. 30, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.666/93).

Em relação ao profissional técnico, a Lei das Licitações dispõe no inciso I, do § 1º, do art. 30, que:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A lei permite que o profissional que for indicado como Responsável Técnico pela execução dos serviços, demonstre a sua capacidade e experiência pessoal, através de atestados de desempenho anterior, na realização de serviços similares ao pretendido no certame, comprovando, dessa forma, que possui condições para a execução do objeto licitado.

Assim leciona a Zênite acerca desta matéria:

6055 – Contratação pública – Planejamento – Obra – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) – Definição – Renato Geraldo Mendes

Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é uma expressão comum da área de engenharia, mas também é empregada em outras profissões regulamentadas. A ART é uma providência ou um documento obrigatório para toda obra e todo serviço de engenharia, cuja finalidade é definir, para os efeitos legais, o responsável técnico pela execução de obras ou prestação de quaisquer serviços da área de engenharia. A ART nada mais é do que a comunicação ou o assentamento, realizado por um profissional na entidade competente, do desempenho ou da execução de uma atividade que se insere no seu âmbito de competência ou atribuição profissional. Com base na Anotação, forma-se o Registro de Acervo Técnico (RAT). Fundamentadas no RAT, são expedidas as Certidões de Acervo Técnico (CAT). De acordo com a CAT, demonstram-se as capacidades técnicas profissional e operacional nas contratações de obras e serviços de engenharia. Na contratação pública, a empresa ou o profissional precisa, como regra, demonstrar sua aptidão técnica para executar obras e serviços. Tal demonstração é feita em razão das Anotações registradas no CREA. Há, no Brasil, mais de 68 profissões regulamentadas, mas apenas poucas exigem a ART.¹

A Resolução nº 218 do CONFEA, de 29 junho de 1973, discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia, para fins de fiscalização do seu exercício profissional. A Resolução determina qual tipo de serviço cada modalidade de engenharia pode assumir responsabilidade técnica, com base nas atividades descritas no art. 1º, itens 1 a 18.

De acordo com a descrição do objeto e a sua execução, verifica-se que estão presentes as atividades peculiares das áreas de engenharia civil, elétrica e mecânica, podendo se inferir que todas as três atividades são necessárias para a execução do objeto.

Portanto, entende-se que, com relação à apresentação das Certidões de Acervo Técnico – CAT, em nome do Responsável Técnico da empresa para os Lotes I, V e VII, a solicitação do órgão licitante está compatível com a legislação que rege a matéria.

1

https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaLegislacoes?task=GET_ANOTACOES_PARAGRAFO&idParagrafo=14901&termoPesquisa=LEI%208.666/93&termosCorrelatos=true&visaoEstendida=false&palavraContexto=AMPLO&expressao=true&termoURL=true

Também está compatível com a legislação que rege a matéria no que diz respeito aos lotes questionados pelo denunciante, quais sejam:

a) Lote III - Serviços de **organização e realização do rodeio**. Consta no subitem 10 do quadro, fl. 40: telões de Led (...), 3 câmeras, 01 drone, link para transmissão ao vivo, e equipe técnica para executar os serviços, som para o rodeio (...) e iluminação de arena 12 torres (...), montagem completa (...) e retirada (...). Considerando, pois, que entre os serviços constam os serviços de montagem e retirada de som e de iluminação de arena, mostra-se razoável a exigência de engenheiros civil, mecânico e eletricista, os quais responderão como Responsável Técnico pelos serviços a serem prestados.

b) Lote IX - Locação de **trio elétrico**. Em razão do caminhão a ser utilizado, conforme fl. 43, necessitar de adaptações (equipamentos como gerador de energia e instalação e som), que demandam montagem, acompanhamento e responsabilização por parte de engenheiros, mostra-se razoável a exigência de engenheiros civil, mecânico e eletricista, os quais responderão como Responsável Técnico pelos serviços a serem prestados.

Além disso, devem, ainda, ser consideradas, duas questões. Uma, que o julgamento da licitação será **por lote** (10 lotes), podendo ocorrer a adjudicação a várias empresas; e segundo, os serviços do objeto licitado apresentam uma relação de **dependência entre si**.

E por essas razões, justifica-se ainda mais a exigência do engenheiro mecânico, além do civil e elétrico, tendo em vista que o objeto abrange serviços peculiares de cada área da engenharia e a responsabilidade pelo serviço executado e pelo seu resultado será de cada profissional/empresa. Cada qual será o responsável pela segurança e solidez da parte do serviço contratado que lhe compete.

Entende-se, portanto, razoável que cada etapa do serviço licitado seja feita pelo engenheiro que tenha habilitação profissional específica para executá-lo, evitando-se, assim, a ocorrência de sinistro com danos e prejuízos. Este procedimento trará maior segurança à contratação.

Não há vedação legal para que a Administração Municipal de Tapira faça as exigências que entender necessárias para o cumprimento do objeto, valendo-se do seu poder discricionário, dentro, é claro, da razoabilidade de suas escolhas e dos limites da lei, devendo exercer as suas funções sempre em prol do interesse e da segurança dos administrados.



Logo, é razoável a exigência, na fase de habilitação, dos atestados de capacidade técnica, ACOMPANHADOS DAS RESPECTIVAS CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO, EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA, devidamente registrados no CREA, razão pela qual esta Unidade Técnica entende pela **improcedência da denúncia** quanto a este item.

4.2 - CERTIDÃO ATUALIZADA DE REGISTRO E QUITACÃO DA EMPRESA E RESPONSÁVEIS TÉCNICOS NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE (ENGENHEIROS CIVIL, MECÂNICO E ELETRICISTA) EXIGIDOS PARA OS SEGUINTE SERVIÇOS E LOTES:

Lote I - Locação de estruturas com projeto AVCB

Lote III - Serviços de organização e realização do rodeio;

Lote V – Locação de geradores;

Lote VII – Locação de som e iluminação;

Lote IX - Locação de trio elétrico;

ANÁLISE:

O subitem 9.4 do edital, fl. 29, que trata da documentação relativa à qualificação técnica das licitantes estabelece a seguinte exigência:

Certidão atualizada de Registro e **Quitacão** da Empresa e responsáveis técnicos na entidade profissional competente, Engenheiros Civil, Mecânico e Eletricista; (g.n.)

Verifica-se que o art. 30, inciso I, da Lei n. 8666/93 assim estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)

O TCEMG, quando da análise do Processo de Denúncia n. 969444, entendeu irregular a exigência de comprovação de “**quitacão**” junto a entidades profissionais, na fase de habilitação nos seguintes termos:



Ocorre que a regularidade no pagamento de anuidade diz respeito ao conselho profissional e às sociedades empresárias registradas. Não cabe, portanto, à Administração, aviar medida no sentido de compelir a adimplência das sociedades empresárias junto ao CREA ou CAU. Apenas o conselho profissional possui competência para tanto.

Como salientado anteriormente, a Lei nº 8.666/93 estabelece em seu art. 30, I, que se possa exigir a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente como requisito da qualificação técnica. Isso não se confunde, todavia, com a exigibilidade de comprovação de quitação de anuidade, taxa e outros emolumentos por parte da sociedade empresária perante a entidade profissional.

É farta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas sobre a impossibilidade de se exigir prova de quitação perante conselho profissional como requisito de habilitação, como se verifica a seguir:

Não exija dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista na lei, em especial nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/1993.

Requeira, ao estabelecer exigências para comprovação de aptidão para prestar os serviços, a apresentação de atestados ou certidões, vedadas as limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação da licitação, a exemplo da fixação de experiência mínima dos profissionais sem justificativa técnica que a ampare, em cumprimento ao disposto nos §§ 1º, 3º e 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 890/2007 – Plenário Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer.**

[Auditoria. Verificação da regularidade da aplicação dos recursos oriundos de transferências voluntárias federais a municípios. Exigência de visto no Crea regional para licitante de outro estado para fins de participação em licitação - vedação. Exigência de prova de quitação de anuidade junto ao Crea - vedação.]

[ACÓRDÃO]

9.4 dar ciência à Prefeitura de Aparecida de Goiânia/GO para que:
9.4.1 nos futuros procedimentos licitatórios que envolvam recursos públicos federais:

[...]

9.4.1.2 abstenha-se de exigir visto no Crea de Goiás para licitante de outro estado, com fins de mera participação em licitação, por afrontar a jurisprudência deste Tribunal, admitindo-se a exigência somente quando da contratação; também de exigir prova de quitação de anuidade junto àquela entidade por ausência de amparo legal;

[RELATÓRIO]

Adoto, como parte deste relatório, a instrução de fls. 44/74.
"[...]"

É pacífica a jurisprudência dessa Corte de Contas no sentido de não permitir que se exija o visto do Crea do local de realização da obra com fins de mera participação em licitação (Decisão 348/1999 e Acórdão 1768/2008, ambos Plenário). O entendimento é de que o visto somente deve ser exigido quando da contratação. **Quanto à exigência de quitação de anuidade naquele conselho, por se tratar de exigência não prevista em lei, não deve ser incluída nos instrumentos convocatórios, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade norteador de certames dessa natureza (Acórdãos 1708/2003 e 1529/2006, ambos Plenário).** Propõe-se,

portanto, alerta as prefeituras para que assim proceda nos próximos procedimentos licitatórios.

[...]"

Acórdão 2272-35/11 – Plenário – Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti – Sessão de 24/08/2011

“Desse modo, a exigência de quitação perante esta entidade transpõe aquilo que exige o legislador, o que acaba por restringir, além do devido, a participação de potenciais licitantes, circunstância que vai de encontro ao princípio da competitividade previsto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações, pelo que **reconheço a irregularidade apontada neste tópico.**”

Denúncia 862426; Sessão do dia: 24/07/12 Relator: Cons. Cláudio Terrão.

“Nota-se, portanto, que solicitação de comprovação de regularidade perante a entidade profissional competente via quitação de suas anuidades não constitui elemento hábil para verificar se a empresa possui condições indispensáveis ao cumprimento de suas obrigações e, portanto, não pode ser exigida para fins de habilitação.

Assim sendo, entendo que não é pertinente a exigência de comprovante de quitação da anuidade prevista no item 11.5 “a” do edital.” Denúncia 777163. Sessão do Pleno do dia 15/04/2009. Relator Eduardo Carone Costa.

Conclui-se que a verificação da regularidade no pagamento de anuidades é competência do Conselho Profissional correspondente, o qual, contudo, não pode transformar a competência para expedir certidões de registro ou inscrição em meio coercitivo de cobrança de débitos de anuidades dos profissionais.

Dessa feita, **considero irregular a exigência de comprovação de “quitação” junto a entidades profissionais na fase de habilitação**, em inobservância à previsão contida no artigo 30, inciso I, da Lei de Licitações. (g.n.)

Verifica-se, portanto, que há previsão legal para a exigência de registro ou inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos na entidade profissional competente, como forma de comprovação da capacitação técnica da licitante. No caso em análise, o registro no CREA, por se tratar de serviços de engenharia.

Entretanto, não há previsão legal para se exigir das licitantes a comprovação de **quitação** do pagamento dessas contribuições/anuidades junto ao CREA.

Fiscalizar a cobrança das contribuições compete, no caso, ao CREA, e não à Prefeitura de Tapira, não sendo, portanto, razoável e nem mesmo legal, utilizar procedimentos licitatórios como forma indireta de cobrar tais contribuições/anuidades.

Dessa forma, esta Unidade Técnica entende **irregular** a exigência de comprovação da quitação da empresa e responsáveis técnicos na entidade profissional competente, exigida no subitem 9.4 do edital, fl. 29/31, para os lotes I, III, V, VII e IX do edital Pregão Presencial n. 048/2017.



4.3 - CERTIFICADO DE SEGURANÇA EM NOME DA EMPRESA, EMITIDO PELA POLÍCIA FEDERAL, EXIGIDO NO ITEM 9.4.2 DO EDITAL, FL. 29, PARA:

Lote II – Serviço de segurança privada **desarmada**.

Alega o denunciante, fl. 03, que o “**Certificado da Polícia Federal**” deve ser exigido somente no momento da assinatura do contrato.

ANÁLISE:

A Lei n. 7.102/83 dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. Em seu art. 14 assim estabelece:

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

(...)

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

I - **conceder autorização para o funcionamento**: (g.n.)

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

Conforme arts. 6º e 7º da Portaria n. 387/2006 do Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal - DG/DPF, o **Certificado de Segurança** é considerado como um **requisito**, dentre vários outros, **para o deferimento da Autorização de Funcionamento** nas atividades de segurança privada.

Certificado de Segurança

Art. 6º - As empresas que pretenderem obter **autorização de funcionamento nas atividades de segurança privada** deverão apresentar requerimento dirigido ao Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal solicitando a realização de vistoria nas instalações físicas de seus estabelecimentos, devendo:

I - comprovar o recolhimento da taxa correspondente;

II - apresentar o livro destinado ao **registro de armas e munições**.

Art. 7º - Após a verificação da adequação das instalações físicas do estabelecimento, a Delesp ou CV lavrará o respectivo relatório de vistoria, consignando a aprovação



ou os motivos que ensejaram a reprovação, submetendo-o à apreciação do Superintendente Regional.

§ 1º - **Aprovadas as instalações físicas, o certificado de segurança será autorizado** pelo Superintendente Regional, tendo validade até a próxima revisão de autorização de funcionamento do estabelecimento. (g.n.)
(...)

Os artigos 6º e 7º da Portaria nº 387/2006 - DG/DPF, (doc. em anexo) que “disciplina, em todo território nacional, as atividades de segurança privada, **armada** ou **desarmada**, desenvolvidas pelas empresas especializadas”, foram alterados pela Portaria n. 358/2009, DG/DPF, (doc. em anexo) nos seguintes termos:

"Art. 6º As empresas que pretenderem obter **autorização de funcionamento nas atividades de segurança privada** deverão possuir instalações físicas aprovadas pelo Delegado Regional Executivo - DREX da respectiva unidade da federação, após realização de vistoria pela DELESP ou CV, devendo apresentar requerimento com:

....." (NR)

"Art. 7º Após a verificação da adequação das instalações físicas do estabelecimento, a DELESP ou CV emitirá relatório de vistoria, consignando a proposta de aprovação ou os motivos que ensejaram a reprovação.

§ 1º Proposta a aprovação das instalações físicas pela DELESP ou CV, **o certificado de segurança será autorizado e emitido pelo DREX**, tendo validade até a próxima revisão de autorização de funcionamento do estabelecimento.

O artigo 30, §6º, da Lei nº 8.666/93, ao tratar da comprovação da qualificação técnica dos interessados, traz a seguinte vedação:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia**. (n.g.)

Analisando o referido dispositivo, verifica-se que o §6º veda exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, sendo obrigatória apenas a apresentação de relação explícita e de declaração formal de sua disponibilidade, de forma a garantir a execução do contrato². O fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia e da impessoalidade.

² Coelho Motta, Carlos Pinto *in* Eficácia nas Licitações e Contratos – 12ª ed.rev. e atual. – Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p.423.



A propósito, cumpre aqui citar, a título de referência, a Súmula nº 14 do TCE-SP que aborda a questão da exigência de alvará de licença de funcionamento para fins de credenciamento na licitação, a conferir:

SÚMULA Nº 14 - Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e **licenças de qualquer espécie** só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno. (g.n.)

A questão da exigência do **certificado de segurança** tem que ser analisada levando em consideração que sua emissão depende da obtenção da **autorização de funcionamento nas atividades de segurança privada** e, por conseguinte, de instalações físicas.

A questão da exigência do **certificado de segurança** tem que ser analisada levando em consideração que sua emissão depende da obtenção da **autorização de funcionamento nas atividades de segurança privada** e, por conseguinte, de instalações físicas.

No caso da exigência de **alvará de localização/autorização de funcionamento**, verifica-se que há conflito de decisões na casa quanto a este ponto.

Conforme Denúncia n. 932541, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio, a Casa, em 28/11/2017, manifestou-se **pela regularidade** da exigência de apresentação de alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação, **quando demonstrada a pertinência desta exigência, diretamente relacionada à atividade de fornecimento de alimentos, sujeita a fiscalização, licenciamento e controle por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária:**

EMENTA

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. RESTRIÇÃO QUANTO À FORMA DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E OFERECIMENTO DE RECURSOS. PREJUÍZO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADO NO CASO CONCRETO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES AFASTADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

(...)

3. **É regular a exigência de apresentação de alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação quando demonstrada a pertinência desta**



exigência, diretamente relacionada à atividade de fornecimento de alimentos, sujeita a fiscalização, licenciamento e controle por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. (g.n.)

(...)

No processo de Denúncia n. 876812, de relatoria da então Conselheira Adriene Andrade, este Tribunal de Contas, em 11/07/2017, manifestou-se **pela regularidade** da exigência do alvará de localização e funcionamento como documento de habilitação nas licitações para aquisição de pneus e câmaras de ar, nos seguintes termos:

EMENTA

PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. **AQUISICÃO DE PNEUS NOVOS E CÂMARAS DE AR.** EXIGÊNCIA DE PRODUTO FABRICADO HÁ NO MÁXIMO 12 MESES. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE GARANTIA EXPEDIDO PELO FABRICANTE DO PRODUTO. EXIGÊNCIAS QUE SÓ ALCANÇAM OS LICITANTES VENCEDORES. REGULARIDADE. COMPROVAÇÃO DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. **EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E LOCALIZAÇÃO. REGULARIDADE.** EXIGÊNCIA DA PRESENÇA FÍSICA DO LICITANTE. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA PARA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. (g.n.)

(...)

2. **O alvará de localização e funcionamento faz parte do rol de documentos exigidos para a habilitação jurídica do licitante e encontra autorização expressa no art. 28, V, da Lei n. 8.666/93.** (g.n.)

(...)

O Conselheiro Substituto, Dr. Hamilton Coelho, vem entendendo que não se trata de irregularidade, conforme se verifica na decisão liminar proferida nos autos da Denúncia nº 986744, na data de 22/08/2016, a conferir:

Tratam os autos de Denúncia apresentada por R. de S. Alves (Faz Eventos) em face do Pregão Presencial nº 033/2016, da Prefeitura Municipal de Paraguaçu cujo objeto é a “contratação de empresa para fornecimento de estrutura e apresentação de rodeio e serviços de segurança especializada que será utilizada nas comemorações do 105º Aniversário de Paraguaçu/MG – 2016, nos dias 26, 27, 28, 29 e 30 de agosto de 2016”, fl. 19.

[...]

A apresentação de alvará municipal de localização e licença para funcionamento do estabelecimento, em princípio, configura exigência razoável, pois, muito embora no art. 4º da Lei n.º 10.520/02 não conste expressamente o alvará de localização e funcionamento como requisito para a habilitação, da leitura do referido dispositivo legal extrai-se que os requisitos para a habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira são pormenorizados no instrumento convocatório do pregão: (g.n.)



Esta Unidade Técnica entende que a exigência do certificado de segurança mediante alvará de funcionamento, compromete a competitividade e, por consequência, impede a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. Referida exigência, deve ser feita para licitante vencedora do certame, como condição para celebração do contrato.

Dessa forma, o licitante que, no ato da contratação, não apresentar o certificado de segurança, decorrente de uma **Autorização de Funcionamento** nas atividades de segurança privada não poderá ser contratado pela Administração.

Conclui-se, portanto, *s.m.j.*, que **não se justifica** a exigência de certificado de Segurança para fins de habilitação das licitantes.

Diante do exposto esta Unidade Técnica manifesta pela **irregularidade da exigência de apresentação de Certificado de segurança como documentação de habilitação**. Esta Unidade Técnica entende que a exigência deve ser feita somente para licitante vencedora do certame, como condição para celebração do contrato.

4.4 - CONTRATO COM A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MANUSEIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO, A QUAL DEVERÁ TER LICENÇA DE ATIVIDADE PERTINENTE AO OBJETO, PARA OS SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE RODEIO PARA:

Lote III - Serviços de organização e realização de rodeio;

Alega o denunciante, fl. 03, que o **“Contrato da empresa prestadora de serviços de manuseio de fogos”** deve ser exigido somente no momento da assinatura do contrato.

ANÁLISE:

Verifica-se que, entre os serviços listados no Lote III, fls. 60/61, consta no subitem 11 o “Show pirotécnico **TODOS OS DIAS**”.

Conforme item 9.4.4 do edital, que trata dos documentos necessários à qualificação técnica da licitante, fl. 30, foi solicitado a apresentação de “contrato com a empresa prestadora dos serviços de manuseio de fogos de artifício, a qual deverá ter licença de atividade pertinente ao objeto (manuseio de fogos de artifício)”.



Conforme art. 10 do Decreto-Lei n. 4238 de 08/04/1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos, a **licença prévia** por parte da autoridade policial competente é requisito indispensável às empresas que trabalham com o produto:

Art. 10. Nenhuma casa comercial ou particular poderá expor à venda, a varejo ou por atacado, os produtos constantes do presente decreto-lei, **sem licença prévia da autoridade policial competente**, de acordo com instruções que serão baixadas pelos chefes das Polícias do Distrito Federal e dos Estados. (g.n.)

Também o Decreto n. 3665/2000, que regulamenta a fiscalização de produtos controlados, em seu art. 34, incisos VI e X, assim estabelece:

Art. 34. São atribuições das Secretarias de Segurança Pública:

(...)

VI - cooperar com o Exército no controle da fabricação de fogos de artifício e artificios pirotécnicos e fiscalizar o uso e o comércio desses produtos;

(...)

X - exigir dos interessados na obtenção da **licença para comércio, fabricação ou emprego de produtos controlados**, assim como para manutenção de arma de fogo, cópia autenticada do Título ou Certificado de Registro fornecido pelo Exército; (g.n.)

Verifica-se que foi exigido no subitem 9.4.3, fl. 30, profissional Responsável Técnico (RT) pelo show (Responsável Técnico), o qual responderá pelo show pirotécnico.

Ocorre que a empresa que se propõe a realizar show pirotécnico, por manusear “fogos de artifício e artificios pirotécnicos” (produtos controlados), precisam estar devidamente licenciadas para lidar com tais produtos. Além disso, serviços que requerem responsabilização técnica não podem ser subcontratados pela licitante vencedora do certame.

Considerando que o Lote III inclui a organização e realização do rodeio **e também a realização de show pirotécnico**, não se mostra, portanto, razoável exigir o contrato com a empresa que prestará os serviços de manuseio de fogos de artifício na fase de habilitação.

Considerando que ambos os serviços foram licitados em um único lote, a responsabilidade técnica pela realização do show pirotécnico será também da licitante, a qual deverá comprovar sua capacitação técnica, tanto para a organização do evento como para a realização do show pirotécnico.



Como comprovação da capacitação técnica-profissional, o art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/93 possibilita a exigência de comprovação de que a licitante possua em seu quadro permanente profissional legalmente capacitado para a execução do serviço, o qual responderá como responsável técnico, sendo que o vínculo deste profissional com a licitante pode ser comprovado mediante contrato de prestação de serviço, contrato social e carteira de trabalho:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de **possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Verifica-se que a exigência do “contrato com a empresa prestadora dos serviços de manuseio de fogos de artifício”, prevista no subitem 9.4.4 do edital, fl. 30, é irregular, tendo em vista que o serviço de realização de show pirotécnico requer responsabilização técnica por parte dos profissionais pertencentes ao quadro permanente da empresa a ser contratada, não podendo assim, ser subcontratado pela empresa vencedora do certame.

Verifica-se, também, que a licença para comércio, ou emprego de produtos controlados, prevista no art. 34, incisos VI e X, do Decreto n. 3.665/2000 não foi exigida como documento de habilitação no Lote III, no que se refere ao serviço de realização do show pirotécnico descrito no item 11, fl. 51. Portanto, irregular o procedimento.

Atenta-se, também, para o fato de que, **se a maioria das empresas que trabalham com a realização de eventos não possui capacitação técnica profissional/operacional suficiente para prestar o serviço do show pirotécnico**, não se admitindo a subcontratação do serviço de realização do show pirotécnico para empresa especializada no manuseio destes fogos, e considerando as peculiaridades das exigências legais, **mostra-se razoável que este serviço seja licitado em lote distinto**, visando garantir maior segurança na contratação e, principalmente ampliar a competitividade do certame.



4.5 - CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, EM NOME DA LICITANTE E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, PARA:

Lote III – Serviços de organização e realização de rodeio;

Alega o denunciante, fl. 03, que o “Cadastro no Conselho Regional de Medicina Veterinária” deve ser exigido somente no momento da assinatura do contrato.

ANÁLISE:

Verifica-se que a matéria denunciada neste item foi analisada na Denúncia n. 951808, ocasião em que este Tribunal se manifestou nos seguintes termos:

EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DAS POSSÍVEIS ILEGALIDADES AVENTADAS NO PROCESSO. MÉRITO. DIVISÃO DO OBJETO LICITADO EM APENAS DOIS LOTES, REUNINDO EM CADA UM DELES SERVIÇOS EXTREMAMENTE DÍSPARES ENTRE SI. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE. **EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA LICITANTE NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.** AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS. (g.n.)

(...)

5. **É irregular a exigência de prova de inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV como requisito de habilitação no certame.** (g.n.)

III.6 – Exigência de comprovação de registro da licitante no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

A empresa denunciante questionou a exigência conjunta de que as licitantes possuam registro no Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - **e no Conselho Regional de Medicina Veterinária** - CRMV (f. 07/08) o que, segundo ela seria absurda. (g.n.)

Aduz que não pode ser aceitável a necessidade de que, para que se consiga habilitar na licitação, o licitante tenha que apresentar as duas certidões, devendo ser requerido dos licitantes, uma ou outra.

Os responsáveis alegaram à fl. 103 que a exigência seria necessária vez que, “mesmo não sendo atividade principal a de medicina veterinária, todos os cuidados com os animais pertencentes à sua estrutura devem ser realizados” (sic), pelo que a

imposição de comprovação de possuir em seu quadro de funcionários profissional de nível superior apto a realizar o serviço seria “ato decorrente de lei”.

O Órgão Técnico, nos estudos apresentados às fls. 59/80 e 140/143, considerou irregular apenas a exigência de inscrição junto ao CRMV, reputando válida a necessidade de cadastro no IMA, cujo entendimento foi corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls. 151e152v).

Conforme anteriormente abordado, por ocasião da análise da exigência referente à inscrição na Delegacia de Armas, Munições e Explosivos (item III.3) prevalece o entendimento de que, para fins de habilitação em procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve ater suas exigências ao rol de documentos exposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, sendo também pacífico que, excepcionalmente, outros requisitos de qualificação técnica podem ser estabelecidos em “lei especial” (art. 30, IV).

A Lei Federal nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, assim estabelece:

Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) - negritei

Por sua vez, os mencionados artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23/10/1968 dispõem o seguinte:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;



g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Depreende-se dos dispositivos supra que **a realização de eventos agropecuários, ainda que com rodeio incluso, não está inserida na listagem legal, pelo que descabida é a exigência de habilitação prevista no item 10.1.6.5 do Edital.** (g.n.)

Com relação à exigência de inscrição da licitante no Instituto Mineiro de Agropecuária (item 10.1.6.6), cumpre observar que, nos termos do art. 79, II, da Lei Delegada n. 180/2011, compete ao IMA “baixar normas para a realização de eventos agropecuários”.

No exercício de tal competência, a Autarquia expediu a Portaria nº 1391, de 06 de janeiro de 2014, que trouxe as disposições adiante transcritas:

Art.1º - Esta Portaria estabelece normas para o registro, junto ao IMA, de Entidades públicas ou privadas que realizam ou promovem Eventos Pecuários, bem como para o controle sanitário de animais em tais Eventos Pecuários.

Capítulo

I DAS ENTIDADES PROMOTORAS DE EVENTOS PECUÁRIOS

Art. 2º - Entende-se por Entidades Promotoras de Eventos Pecuários, as empresas regularmente registradas, junto ao IMA, que tenham por finalidade a realização de eventos que configurem aglomerações de animais.

Parágrafo único – Compreende-se na definição de Evento Pecuário toda aglomeração temporária de animais com finalidade específica, devendo-se enquadrar em uma das seguintes classificações:

- 1 - Exposição, concurso leiteiro, concurso de marcha e outros similares – o evento com participação de animais destinados à permanência temporária em aglomerações de animais, com objetivo principal de avaliação zootécnica;
- 2 - Leilão, feira, shopping e outros similares – o evento com participação de animais destinados à permanência temporária em aglomerações de animais, com objetivo de comercialização.
- 3 - Esporte – o evento com a participação de animais destinados à permanência temporária em aglomerações, com objetivo de competições esportivas.

Capítulo II

DO REGISTRO DAS ENTIDADES PROMOTORAS DE EVENTOS

Art. 3º - As Entidades Promotoras públicas ou privadas de Eventos Pecuários ficam sujeitas a registro no Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA como condição essencial para o regular exercício de suas atividades no Estado.”

Verifica-se, pois, que no Estado de Minas Gerais, a realização de eventos agropecuários depende de prévio registro da entidade promotora no IMA, nos termos da Lei Delegada n. 180/2011 c/c a Portaria n. 1391/2014.



Ressalto que, conforme já exposto no item III.3, o Tribunal de Contas da União já decidiu que a expressão “lei especial” deve ser interpretada no sentido lato, englobando inclusive regulamentos executivos (Acórdão nº 1.157/2005, 1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 22/06/2005).

Assim sendo, em consonância com o entendimento do Órgão Técnico e do Parquet, considero legítima a exigência de inscrição da licitante no Instituto Mineiro de Agropecuária (item 10.1.6.6), e **irregular a exigência de prova de inscrição da licitante junto ao CRMV como requisito de habilitação no certame, constante do item 10.1.6.5.**

Considerando que o serviço de realização de eventos agropecuários com rodeio incluso, não está inserida na listagem legal dos serviços de competência privativa do médico veterinário relacionados no art. 5º da Lei Federal nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, esta Unidade Técnica entende **irregular** a exigência prevista no subitem 9.4.4 do edital, fl. 30, quanto à “Certidão de inscrição da licitante no Conselho Regional de Medicina Veterinária” como requisito de habilitação no certame. Portanto, procedente a denúncia quanto a este item.

Considerando que no Estado de Minas Gerais a realização de rodeios depende de prévio registro das Promotoras de Eventos Pecuários no IMA, nos termos da Lei Delegada n. 180/2011 c/c a Portaria n. 1391/2014, esta Unidade Técnica entende irregular a ausência da exigência do registro prévio das licitantes no IMA, como documento de habilitação para o Lote III.

4.6 - CERTIFICADO DE REGISTRO DO BLASTER E CARTEIRA DO PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL PELO SHOW PIROTÉCNICO EXIGIDOS PARA:

Lote III - Serviços de organização e realização de rodeio.

Alega o denunciante, fl. 03, que o “**Documento do Blaster**” deve ser exigido somente no momento da assinatura do contrato.

ANÁLISE:

Conforme Decisão Normativa nº 71 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.– CONFEA, datada de 14 de dezembro de 2001, a qual define os profissionais competentes para elaboração de projeto e utilização de explosivos para desmonte

de rochas, verifica-se que a utilização de explosivos, se não for conduzida por profissionais legalmente e tecnicamente habilitados, pode colocar em risco a segurança de pessoas e a integridade dos bens envolvidos em tais atividades.

A decisão Normativa n. 71 do CONFEA assim estabelece:

Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional, as atividades de projeto e execução de desmonte de rochas com a utilização de explosivos compete aos:

I – engenheiros de minas;

II – geólogos ou engenheiros geólogos e outros profissionais da mesma modalidade, que tenham formação específica na área de explosivos e/ou especialização, mestrado ou doutorado, nos trabalhos de prospecção geofísica, de pesquisa e extração de bens minerais e de obras civis;

III - engenheiros civis com atribuições conferidas pelo Decreto nº 23.569, de 1933, nas obras civis a céu aberto e subterrâneas;

IV - engenheiros civis com atribuições conferidas pela Resolução nº 218, de 1973, que tenham formação específica na área de explosivos e/ou especialização, mestrado ou doutorado, nas obras civis a céu aberto e subterrâneas; ou

V - técnicos industriais em mineração que tenham formação específica na área de explosivos.

Art. 2º **Quando da elaboração de projetos e execução de atividades relativas a utilização de explosivos para desmonte de rochas, é necessária a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e seu registro no Crea correspondente. (g.n.)**

Parágrafo único. A ART das atividades relativas a utilização de explosivos para desmonte de rocha deverá ser vinculada à ART da obra ou serviço que necessitar da execução de tais atividades.

(...)

O art. 3º do Decreto n. 3665/2000, que estabelece normas necessárias para a correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, que envolvam produtos controlados pelo Exército, define em seu inciso XXXII, o profissional **“bláster”**, como sendo a pessoa encarregada de organizar e conectar a distribuição e disposição dos explosivos e acessórios empregados no desmonte de rochas.

Conforme Decisão n. PL – 1799/2009 do CONFEA (doc. anexo), o curso de “blaster” tem a finalidade de atender a exigências dos órgãos fiscalizadores (Exército Brasileiro e Secretarias de Segurança Pública).

O serviço de realização de show pirotécnico, por manusear explosivos, numa análise por analogia ao serviço de desmonte de rocha, se não for conduzido por profissionais legalmente e tecnicamente habilitados, poderá, também, colocar em risco a segurança de pessoas e a integridade dos bens envolvidos em tais atividades o que justifica a exigência, nas licitações, de profissional (Blaster pirotécnico) que se responsabilize por organizar e conectar a distribuição e disposição dos explosivos e acessórios empregados no show pirotécnico.

Quanto à exigência de qualificação técnica do profissional responsável pelo show pirotécnico (Blaster pirotécnico), prevista no item 9.4.3 do edital, fl. 30, verifica-se que matéria semelhante já foi analisada por este Tribunal nos autos da Denúncia n. 951808, resultando no entendimento de que a exigência da licitantes de, no momento da habilitação, possuir responsável técnico pelo show pirotécnico (Blaster pirotécnico) encontra-se em consonância com os ditames da Lei n. 8.666/93 e não restringe a competitividade do certame, conforme abaixo transcrito:

III.4 – Exigência do item 10.1.6.4 - comprovação na fase de habilitação de que a empresa possua em seu quadro permanente profissional(is) técnico responsável pelo show. (g.n.)

Insurgiu-se a empresa denunciante contra a regra editalícia que impunha que as licitantes comprovassem, no momento da habilitação, possuir responsável técnico pelo show pirotécnico (Blaster Pirotécnico). Segundo ela, tal profissional somente poderia ser exigido após a assinatura do contrato.

A Unidade Técnica considerou às fls. 72/76 que este item do edital poderia ser considerado exigência excessiva, extrapolando o disposto no artigo 30, §1º, I, da Lei 8666/93, tendo em vista que o vínculo do profissional com a licitante, seja através do próprio vínculo empregatício, seja através de contrato de prestação de serviço, deveria ser aferido quando da execução do objeto do contrato.

Os intimados alegaram à fl.100 que a exigência relativa à empresa possuir em seu quadro permanente (entendido este como qualquer cidadão vinculado à empresa) profissional técnico responsável por show pirotécnico, apto a realizar o serviço, seria ato decorrente da lei, acrescentando que a vinculação contratual, através de contrato de prestação de serviços demonstraria que a empresa estaria apta a apresentar o solicitado pela Administração.

Ao tratar da fase de habilitação, o art. 30, §1º, I, da Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

[...]

Apesar de o dispositivo supra transcrito autorizar a exigência editalícia de que as empresas participantes do certame comprovem na fase de habilitação possuir em seus quadros permanentes profissional de nível superior ou equivalente na qualidade de Responsável Técnico, a Lei deixou de definir o conceito de “quadros permanentes”, ficando tal a cargo da doutrina e da jurisprudência.

Manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido de que tal conceito deve ser interpretado da forma mais ampla possível, pois apenas podem ser impostas obrigações ou restrições aos administrados mediante lei.

Nessa linha de raciocínio são os ensinamentos de Marçal Justen Filho, a saber:

“Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir “emprego” para certos profissionais. Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. (...) É suficiente, então, a existência de contrato

de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.³³

Também a jurisprudência do Tribunal de Contas da União aponta no sentido da necessidade de interpretação ampliativa do conceito de “quadros permanentes”, conforme se extrai do julgado a seguir:

“(…) 8. O artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, utiliza a expressão “qualificação técnico-profissional” para indicar a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obras ou serviços similares àqueles aspirados pelo órgão ou entidade da Administração.

9. Todavia, há que se atentar para o fato de que a Lei nº 8.666/93 não define o que seja “quadro permanente”. Assim, essa expressão poderia ser compreendida como o conjunto de pessoas ligadas à empresa de modo permanente, sem natureza eventual, por meio de vínculos de natureza trabalhista e/ou societária. Esse conceito, entretanto, reclama certa ampliação nas hipóteses em que a autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício sem afastar a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente, como é o caso dos profissionais da área de engenharia.

10. A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado.

11. A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

12. Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.

13. Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

³³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, pág. 425.

14. As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

15. Nesse sentido, entendo que seria suficiente, segundo alega a representante, a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

16. Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna.” (TCU, Acórdão 2297/2005 – Plenário)

Verifica-se que, no caso em análise, o edital do certame adotou o conceito ampliativo de “quadros permanentes” apregoado pela doutrina e pela jurisprudência, admitindo três espécies de vínculo do responsável técnico com a empresa licitante: a) relação de emprego; b) contrato de sociedade; c) contrato de prestação de serviços.

Desse modo, coaduno com o entendimento do *Parquet* no sentido de que a cláusula editalícia em tela não possui caráter restritivo da competitividade, encontrando-se em consonância com os ditames da Lei n. 8.666/93, razão pela qual **desconsidero o presente apontamento.**

Conforme consta da decisão proferida nos autos do Processo de Denúncia n. 951808, acima transcrita, fica claro que a exigência de comprovação na fase de habilitação de que a empresa possua em seu quadro permanente profissional (is) técnico responsável pelo show (blaster pirotécnico) foi considerada legal.

Também o registro ou inscrição deste profissional “blaster” na entidade profissional competente é passível de ser exigido, conforme art. 30, I, da Lei n. 8666/93.

Entretanto, esta Unidade Técnica entende que a exigência prevista no subitem 9.4.3, fl. 30, de comprovação do vínculo do responsável técnico (Blaster Pirotécnico) com a empresa licitante, mediante, **unicamente**, relação de emprego (carteira profissional) é excessiva e restringe o caráter competitivo do certame.

Conforme consta da decisão proferida nos autos do Processo de Denúncia n. 951808 a doutrina e a jurisprudência têm admitindo três espécies de vínculo do responsável técnico com a empresa licitante: a) relação de emprego; b) contrato de sociedade; c) contrato de prestação de serviços.



Desta forma, esta Unidade Técnica entende **irregular** a exigência prevista no subitem 9.4.3, fl. 30, de comprovação do vínculo do responsável técnico (Blaster Pirotécnico) com a empresa licitante, mediante, **unicamente**, relação de emprego (carteira profissional).

4.7 - CADASTRO NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA EMPRESA LICITANTE E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO EXIGIDOS PARA:

Lote III - Serviços de organização e realização de rodeio.

Alega o denunciante, fl. 03, que o **“Cadastro da empresa e de seu responsável no Corpo de Bombeiros Militar”** deve ser exigido somente no momento da assinatura do contrato.

ANÁLISE:

Quanto à exigência de cadastro no Corpo de Bombeiros Militar da empresa licitante e de seu responsável técnico, verifica-se que, conforme Instrução Técnica (IT) n. 037/2010, expedida pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais, vigente desde sua publicação, constituem requisitos mínimos necessários para a segurança contra incêndio e pânico em centros esportivos de eventos e de exibição, conforme transcrição a seguir:

IT - 37/2010 - Centros Esportivos e de Exibição: Requisitos de Segurança Contra Incêndio e Pânico

2 APLICAÇÃO

2.1 Esta Instrução Técnica se aplica às edificações enquadradas nas Divisões F-3 (estádios, ginásios, **rodeios**, arenas e similares) e F-7 (construções provisórias para público, circos, arquibancadas e similares), permanentes ou não, fechadas ou abertas, cobertas ou ao ar livre. (g.n.)

2.2 As demais Instruções Técnicas, em especial a IT 08 (Saídas de Emergência em Edificações), IT 12 (Brigada de Incêndio), IT 15 (Sinalização de Emergência) e IT 33 (Eventos temporários) completarão o presente texto nos assuntos não detalhados nesta IT.

A Instrução Técnica n. 33/2013 do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais “tem por objetivo estabelecer os requisitos mínimos de segurança necessários para a realização de eventos temporários em áreas públicas ou privadas, edificadas ou não, visando à proteção da vida humana e do patrimônio quanto ao risco de incêndio e pânico”.

A Instrução Técnica n. 34/2016 do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais tem por objetivo “fixar critérios para cadastramento de pessoas físicas e jurídicas”. Em seu subitem 1.2 “fixa critérios para o cadastramento de “responsável técnico pelo sistema de segurança contra incêndio e pânico **em eventos temporários**” e ainda define:

3 APLICAÇÃO

A presente Instrução Técnica aplica-se a pessoas físicas e jurídicas:

- a) Responsáveis pela comercialização, instalação, manutenção e/ou conservação de aparelhos de prevenção contra incêndio e pânico utilizados em edificações e **áreas de risco**; (g.n.)
- b) Responsável técnico pelo sistema de segurança contra incêndio e pânico **em eventos temporários em áreas públicas** ou privadas, estabelecidos na Instrução Técnica 33; (g.n.)
- c) Profissional apto a apresentar projetos de prevenção contra incêndio e pânico. (G.n)

4 PRINCÍPIOS

5.1 A política nacional de relações de consumo prevista na Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990 - código de defesa do consumidor - tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendendo a princípios consagrados, dentre eles a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor.

5.2 A lei estadual 14.130, de 19 de dezembro de 2001, estabelece em seus artigos 6º e 7º respectivamente a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, na forma estabelecida em regulamento do CBMMG, em evento temporário realizado no Estado de Minas Gerais e **o cadastramento no CBMMG de pessoa física ou jurídica** responsável pela comercialização, instalação, manutenção e conservação de aparelhos de prevenção contra incêndio e pânico utilizados em edificações de uso coletivo / **áreas de risco**. (g.n.)

5.3 O Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais em seu artigo 10 estabelece que **a pessoa física e jurídica** especificadas no item 5.2 **deve cadastrar-se no Corpo de Bombeiros para o exercício dessas atividades.** (g.n.)

5.4 **O cadastramento de empresas realizado pelo CBMMG se destina ao controle das pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços na área de segurança contra incêndio e pânico no Estado de Minas Gerais.** (g.n.)

5.5 Este cadastramento será disponibilizado para o consumidor em um banco de dados para consulta pública de empresas e profissionais aptos a realizarem atividades relacionadas à prevenção contra incêndio e pânico (apresentação de projetos, comercialização, manutenção, instalação, conservação de aparelhos de prevenção contra incêndio e pânico utilizados em edificações e **áreas de risco**, segurança contra incêndio e pânico em eventos). (G. n.)

Observa-se que o subitem 6, da Instrução Técnica n. 34/2016, assim estabelece:

6 PROCEDIMENTOS

6.1 Das exigências

(...)

6.1.2. **Do cadastramento de pessoas físicas e jurídicas** responsáveis pela comercialização, instalação, manutenção e conservação de equipamentos e aparelhos de prevenção contra incêndio e pânico. (g.n.)

6.1.2.1 Cadastramento de **pessoa jurídica** (g.n.)

6.1.2.1.1 As empresas de manutenção, conservação e instalação, deverão possuir em seus quadros, profissionais habilitados na área específica de segurança contra incêndio e pânico em acordo com o quadro de atribuições e responsabilidades elaborado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

6.1.2.1.2 As empresas de comercialização de equipamentos ficam dispensadas do requisito previsto no item 6.1.2.1.1.

6.1.2.1.3 Na Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH) **o requerimento de cadastramento será protocolado** no Centro de Atividades Técnicas (CAT) e, **no interior do estado, nas Unidades do CBMMG onde haja Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico (SSCIP)**, as quais deverão conferir previamente a documentação exigida nesta IT e, estando em conformidade, remetê-la ao CAT para efetivação do cadastramento. Fica facultado ao requerente protocolar a documentação diretamente no CAT ou enviá-la por meio do serviço de correios. Deverão ser apresentados os seguintes documentos: (g.n.)

(...)

k) Anexo A preenchido com reconhecimento de firma na assinatura do proprietário e/ou RT;

6.1.2.2 Cadastramento de **pessoa física** (g.n.)

6.1.2.2.1 O requerimento de cadastramento será protocolado no Centro de Atividades Técnicas (CAT) e, no interior do estado, nas Unidades do CBMMG onde haja Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico (SSCIP), as quais deverão conferir previamente a documentação exigida nesta IT e, estando em conformidade, remetê-la ao CAT para efetivação do cadastramento. Fica facultado ao requerente protocolar a documentação diretamente no CAT ou enviá-la por meio do serviço de correios. Deverão ser apresentados os seguintes documentos:

(...)

6.1.3. **Cadastramento do Responsável Técnico pelo sistema de segurança contra incêndio e pânico em eventos temporários.** (g.n.)

6.1.3.1 Para atendimento do artigo 6º da Lei 14.130, de 19 de dezembro de 2001, **será obrigatória a presença de Responsável Técnico nos eventos públicos previstos para realização em edificações ou áreas estabelecidas na instrução de eventos temporários.**

6.1.3.2 O responsável técnico em eventos temporários deverá ser profissional com registro no CREA/CAU, de acordo com a regulamentação das atribuições de títulos

profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no sistema CONFEA/CREA/CAU.

6.1.3.3 O Corpo de Bombeiros poderá realizar vistorias de fiscalização durante os eventos para averiguação do cumprimento desta norma, devendo o RT estar em condições de responder sobre o sistema de segurança contra incêndio e pânico, plano de emergência, controle da brigada de incêndio e outras exigências estabelecidas durante a aprovação do projeto de segurança contra incêndio e pânico. (g.n.)

6.1.3.4 A realização do cadastro será facultativa, devendo o requerimento ser protocolado conforme item 6.1.2.2.1 desta Instrução Técnica acompanhada dos documentos elencados nas alíneas do item supracitado sendo a taxa de 100 UFEMG (cem Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais).

6.1.4. Profissional apto a apresentar projetos de segurança contra incêndio e pânico. (g.n.)

6.1.4.1 O profissional apto a apresentar projeto de segurança contra incêndio e pânico deverá ser profissional com registro no CREA/CAU, de acordo com a regulamentação das atribuições de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no sistema CONFEA/CREA/CAU.

6.1.4.2 **A realização do cadastro será facultativa,** devendo ser protocolado conforme item 6.1.2.2.1 desta Instrução Técnica acompanhada dos documentos elencados nas alíneas do item supracitado. (g.n.)

6.2 Coordenação e Controle O cadastramento de pessoa física e jurídica responsáveis pela comercialização, instalação, manutenção e conservação de equipamentos e aparelhos de prevenção contra incêndio pânico e profissionais aptos a apresentar projetos de SCIP no estado de Minas Gerais será centralizado no CAT.

(...)

6.2.9 A pessoa física ou jurídica estará em condições de executar as atividades de prevenção contra incêndio e pânico definidas nesta IT após a disponibilização no endereço eletrônico oficial do CBMMG do nome da pessoa física ou jurídica credenciada. (g.n.)

6.2.10 A qualquer tempo, o CBMMG poderá realizar diligências para verificação da documentação apresentada para o cadastro.

6.2.11 O CAT fornecerá declaração de cadastro mediante solicitação do responsável técnico ou empresa cadastrada através de e-mail ou presencialmente.

6.2.12 As Unidades deverão criar mecanismo de protocolo de entrada e controle dos requerimentos de cadastro e, nos casos de entrega presencial no CAT, o cidadão deverá receber um número de protocolo no ato de apresentação dos documentos para que possa acompanhar a tramitação de seu requerimento.

6.2.13 Cabe à DAT a supervisão dos serviços de cadastro realizados no estado de Minas Gerais



Desta forma, esta Unidade Técnica entende pertinente e legal a exigência de cadastro no Corpo de Bombeiros Militar, da empresa licitante e de seu responsável técnico. Portanto, **improcedente a denúncia** quanto a este item.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise da denúncia esta Unidade Técnica entende pela ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1 - **CERTIDÃO ATUALIZADA DE QUITAÇÃO DA EMPRESA E RESPONSÁVEIS TÉCNICOS NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE (ENGENHEIROS CIVIL, MECÂNICO E ELETRICISTA)**, EXIGIDA NO SUBITEM 9.4 DO EDITAL, FL. 29/31, PARA OS LOTES I, III, V, VII E IX REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N. 048/2017. O responsável pelas irregularidades é o Sr. Bruno Thiago dos Reis Silva, Pregoeiro e subscritor do edital, conforme fl. 37 e do Termo de Referência, fl. 47.

- 2- **CERTIFICADO DE SEGURANÇA EM NOME DA EMPRESA, EMITIDO PELA POLÍCIA FEDERAL**, EXIGIDO NO ITEM 9.4.2 DO EDITAL, FL. 29, PARA O LOTE II – SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA DESARMADA, vez que a exigência deve ser feita somente para licitante vencedora do certame, como condição para celebração do contrato. O responsável pelas irregularidades é o Sr. Bruno Thiago dos Reis Silva, Pregoeiro e subscritor do edital, conforme fl. 37 e do Termo de Referência, fl. 47.

- 3- **CONTRATO COM A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MANUSEIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO**, EXIGÊNCIA PREVISTA, NO SUBITEM 9.4.4 DO EDITAL, FL. 30, PARA O LOTE III - SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE RODEIO. O responsável pelas irregularidades é o Sr. Bruno Thiago dos Reis Silva, Pregoeiro e subscritor do edital, conforme fl. 37 e do Termo de Referência, fl. 47.

4 - AUSÊNCIA NO EDITAL DA EXIGÊNCIA DA **LICENÇA PARA COMÉRCIO OU EMPREGO DE PRODUTOS CONTROLADOS**, PREVISTA NO ART. 34, INCISOS VI E X, DO DECRETO N. 3665/2000, COMO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO PARA O LOTE III, NO QUE SE REFERE AO SERVIÇO DE REALIZAÇÃO DO SHOW PIROTÉCNICO DESCRITO NO ITEM 11, FL. 51. O responsável pelas irregularidades é o Sr. Bruno Thiago dos Reis Silva, Pregoeiro e subscritor do edital, conforme fl. 37 e do Termo de Referência, fl. 47.

5- **CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA**, EM NOME DA LICITANTE E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, PARA O LOTE III – SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE RODEIO, EXIGÊNCIA PREVISTA NO SUBITEM 9.4.4 DO EDITAL, FL. 30. O responsável pelas irregularidades é o Sr. Bruno Thiago dos Reis Silva, Pregoeiro e subscritor do edital, conforme fl. 37 e do Termo de Referência, fl. 47.

6-AUSÊNCIA NO EDITAL DA EXIGÊNCIA DO **REGISTRO PRÉVIO DAS LICITANTES NO IMA**, PREVISTA NA LEI DELEGADA N. 180/2011 C/C A PORTARIA N. 1391/2014, COMO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO PARA O LOTE III. O responsável pelas irregularidades é o Sr. Bruno Thiago dos Reis Silva, Pregoeiro e subscritor do edital, conforme fl. 37 e do Termo de Referência, fl. 47.

7 - **COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (BLASTER PIROTÉCNICO) COM A EMPRESA LICITANTE, MEDIANTE, UNICAMENTE, RELAÇÃO DE EMPREGO (CARTEIRA PROFISSIONAL)**, PREVISTA NO SUBITEM 9.4.3, FL. 30, EXIGIDA PARA O LOTE III - SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE RODEIO. O responsável pelas irregularidades é o Sr. Bruno Thiago dos Reis Silva, Pregoeiro e subscritor do edital, conforme fl. 37 e do Termo de Referência, fl. 47.



Entende-se que, após os autos serem encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal, para os fins do art. 61, § 3º, do Regimento Interno, os responsáveis podem ser citados para apresentarem defesa quanto às citadas irregularidades e eventuais apontamentos do Órgão Ministerial.

À consideração superior.

DFME/CFEL, 14 de agosto de 2018.

Fernanda Starling de Pádua Vaz
Analista de Controle Externo
TC1536-6